

verno de São Paulo aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L. S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 934 DE 8 DE JUNHO DE 1867

(LEI N. 2 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de São Sebastião decretou a seguinte Resolução.

Art. 1.º Ficam revogados os arts. 33 e 35 do Codigo de Posturas.

Art. 2.º As estradas e caminhos de Sacramento deste municipio serão feitos pelos proprietarios das respectivas terras, seus administradores e foreiros, duas vezes no anno, e todas as vezes que a camara reconhecer a necessidade de qualquer reparo nas ditas estradas e caminhos.

Art. 3.º A camara nomeará tantos inspectores de estradas ou caminhos quantos julgar convenientes, e estes, no mez e dia que a camara designar, intimarão aos proprietarios, administradores e foreiros, de que trata o art. 2.º, para procederem a factura dos mesmos, sendo ditos inspectores obrigados á zelar do bom estado das respectivas estradas e caminhos, e á dar conta de tudo á camara. Os contraventores serão multados em 10.000, e o duplo na reincidencia, e obrigados pelo inspector a repararem os caminhos.

Art. 4.º A multa do artigo antecedente é applicavel aos contraventores do art. 34 do Codigo de Posturas.

Art. 5.º Os proprietarios de embarcações que se dirigem aos portos deste municipio sem consignatarios ou caixeiros, serão obrigados a prestar ao procurador da camara uma lista dos liquidos im-

portados para aqui, sujeitos ao imposto estabelecido pelo art. 74 das posturas, isto 24 horas depois da chegada das mesmas embarcações. Os contraventores soffrerão a multa de 30 \$ 000. Esta multa será também imposta aos mesmos quando se verifique ter-se desembarcado aquelles liquidados, sem que constem da lista por elles apresentada.

Art. 6.º Ficam prohibidos os dobres de sino, que não forem permittidos pelo art. 84 das posturas. Exceptuam-se os que deverem dar pelo fallecimento das augustas pessoas da Familia Imperial e Principes da Igreja, e tres que podem ser dados por occasião dos officios ou missas funebres e solemnes. Os contraventores especificados no referido art. 84, soffrerão a multa alli determinada.

Art. 7.º Ficam prohibidos os cantos de orações funebres pelas casas particulares e ruas, por occasião de enterro d'algun cadaver. Os contraventores soffrerão a multa de 30 \$ 000.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L. S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Churlanda a fez.

Publicada na Secrétaria do Governo de S. Paulo aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 935 DE 15 DE JUNHO DE 1867

(LEI N. 3 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Cananéa, decretou a seguinte Resolução:

